

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 02402/2012/001/2012 - Classe: 6

DNPM: 833.493/2007

Processo Administrativo para exame de Prorrogação do Prazo de Validade da Licença Prévia

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro**

Empreendedor: **MLOG S.A.**

Município: **Morro do Pilar**

Apresentação: **Supram JEQ**

PARECER

1. Introdução

O açodamento com que se pretende julgar o pedido de prorrogação do prazo de validade da Licença Prévia (LP) da MLOG S.A. (ex-MANABI S.A.) é de causar estranheza.

Conforme dados do “*Anexo de Prorrogação de Validade da Licença Prévia nº 125/2014 (SIAM)*” (fls. 02), de 07/02/2018, da SUPRAM JEQ, a Licença Prévia (LP) foi emitida em 06/11/2014, válida até 06/11/2018, e **em 06/02/2018 o empreendedor protocolou** na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (SUPRAM-JEQ) pedido de Prorrogação de Prazo de Licença Prévia (LP).

Apenas um dia após o protocolo do pedido de prorrogação, em 07/02/2018 o documento da SUPRAM JEQ foi elaborado pela equipe técnica composta por apenas 02 (dois) técnicos, sendo processo pautado para exame inicialmente em 23/02/2018, ocasião em que o Estado deliberou pela baixa em diligência.

Registre-se que, nessa mesma do açodamento, este PARECER DE VISTA não pôde ser devidamente elaborado a partir de uma análise detalhada dos dois documentos apresentados neste processo administrativo, disponibilizados em 18/04/2018 quando da convocação da 24ª Reunião Ordinária da CMI/Copam, frente aos documentos do processo físico do PA COPAM nº 02402/2012/001/2012 disponibilizado em 27/04/2018 devido à convocação da 25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 10/05/2018.

Sua elaboração contou com a importante contribuição da Associação de Conservação Ambiental Orgânica (ACAÓ), da Associação de Defesa e Desenvolvimento Ambiental de Ferros (ADDAF), da Articulação da Bacia do Rio Santo Antônio e do Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM).

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico referente à Licença Prévia (LP) do empreendimento MLOG S.A. (ex-Manabi S.A.) foi disponibilizado em 27/04/2018 e consta de 36 (trinta e seis) pastas, com documentos numerados de 001 a 18.381.

3. Sobre as razões para retirada de pauta

Por mais de uma razão o processo de licenciamento da MLOG deve ser retirado de pauta.

3.1 - Documentos apresentados para decisão da CMI/Copam

A responsabilidade técnica é um conceito amparado em princípios gerais do direito como, por exemplo, a ética.

O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação sem assinatura como ocorre no documento intitulado “*Relatório sobre o Cumprimento das Condicionantes da Licença Prévia - LP Processo Administrativo Copam nº 02402/2012/001/2012*” não equivale a parecer técnico, nem o substitui, sobretudo porque não possibilita seja aferido se produzida ou não por quem ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise.








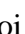
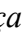
A formalidade, indispensável ao ato administrativo, também não foi observada no referido documento apresentado à CMI/Copam para decisão sobre a prorrogação do prazo de validade da Licença Prévia no PA COPAM nº 02402/2012/001/2012 já que o documento não possui assinatura dos técnicos responsáveis pela sua elaboração, tampouco possui preambulo e cabeçalho.

A sua disponibilização e feitura de forma apartada do “*Anexo de Prorrogação de Validade da Licença Prévia nº 125/2014 (SIAM)*” sem identificação dos pareceristas que avaliaram os status das condicionantes, parece destinada a eximir de responsabilidade aqueles que são, por dever de ofício, obrigados a verificar de forma segura e com grau de certeza o cumprimento das obrigações estabelecidas por meio de condicionantes.

A forma, no caso em espécie, é indispensável meio de controle da Administração Pública, de segurança dos administrados e de proteção ao meio ambiente preservado e equilibrado.

3.2 - Sobre recurso pendente de julgamento

A Licença Prévia (LP) concedida em novembro de 2014 foi objeto de recurso da ong Associação de Conservação Ambiental Orgânica (ACAÓ) datado de 11/12/2014, que se encontra pendente de julgamento até a presente data, decorridos mais de 40 (quarenta) meses da sua interposição. Considerando que o documento “*Anexo de Prorrogação de Validade da Licença Prévia nº 125/2014 (SIAM)*” (fls. 02), de 07/02/2018, da SUPRAM JEQ, omite essa informação, registramos que o mesmo se encontra na Pasta 32/33 do PA COPAM nº 02402/2012/001/2012, às fls.11.736 a 11.965, e está relacionado nos documentos desse processo administrativo conforme consulta ao SIAM.

Protocolo	Tipo	Data	Emitente	Status	Ver
1157665/2014	DOCUMENTO DE PROCESSO	12/11/2014	SUPRAM JEQ	DIGITALIZADO	
R342702/2014	DOCUMENTO DE PROCESSO	19/11/2014	SUPRAM JEQ	DIGITALIZADO	
R342696/2014	DOCUMENTO DE PROCESSO	19/11/2014	SUPRAM JEQ	DIGITALIZADO	
R342675/2014	DOCUMENTO DE PROCESSO	19/11/2014	SUPRAM JEQ	DIGITALIZADO	
1199266/2014	DECISÃO DO COPAM/ÓRGÃO SECCIONAL	21/11/2014	SUPRAM JEQ	DIGITALIZADO	
1211098/2014	PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DO COPAM/FEAM	26/11/2014	SUPRAM JEQ	DIGITALIZADO	
R349274/2014	RECURSO	03/12/2014	MORRO DO PILAR MINERAIS	DIGITALIZADO	
R353212/2014	RECURSO	11/12/2014	ACAÓ	DIGITALIZADO	
1279436/2014	AR - AVISO DE RECEBIMENTO	15/12/2014	SUPRAM JEQ	DIGITALIZADO	

Portanto, subverte a ordem legal e processual o pedido de prorrogação da licença prévia que foi protocolado em 06/02/2018 (fl. 02 do documento “*Anexo de Prorrogação de Validade da Licença Prévia nº 125/2014 (SIAM)*” datado do dia 07//02/2018) e que **foi pautado antes do julgamento do Recurso aviado pela Associação de Conservação Ambiental Orgânica (ACAÓ) com pedido de efeito suspensivo, o que requer que haja o controle de legalidade e que o processo administrativo para exame de prorrogação do prazo de validade da Licença Prévia (LP) indexado ao PA**

COPAM nº 02402/2012/001/2012 da MLOG S.A. seja retirado da pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam a ser realizada no dia 10/05/2018. Afinal, tratando-se de pedido de prorrogação da Licença Prévia (LP), forçoso é concluir que o recurso avariado deve ser julgado em data anterior ao referido pedido.

Considerando que o PA COPAM nº 02402/2012/001/2012 encontra-se suspenso uma vez que pendente de decisão o recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo (art.57, parágrafo único da Lei 14.184 c/c artigo 19, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97) interposto contra a decisão que concedeu a Licença Prévia (LP) do empreendimento MLOG S.A. (ex-MANABI S.A.), o pedido de prorrogação não poderá ser pautado sobretudo enquanto não houver manifestação expressa quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido.

Entre as competências da presidência do Conselho Estadual de Política Ambiental Copam está fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR e das URCs (inciso IX do art. 6º do Decreto 46953 de 23/02/2016) e, assim, o FONASC-CBH requer que:

- se proceda ao controle de legalidade do PA COPAM nº 02402/2012/001/2012 da MLOG S.A. (ex-MANAI S.A.) sob pena de responsabilização daqueles que se omitirem a realizar o mesmo, permitindo o atropelo do devido processo legal a ofensa ao princípio da vinculação do ato administrativo à legalidade e boa-fé;
- o exame de prorrogação do prazo de validade da Licença Prévia (LP) da MLOG S.A seja retirado da pauta da 25ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, a ser realizada no dia 10/05/18, pelo Presidente da CMI/Copam conforme prerrogativa que lhe é conferida pelo §9º do art. 27 inciso VIII do art.89 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22/08/2012, sob pena de responsabilização e possível anulação do referido procedimento administrativo;
- sejam apuradas e sanadas as ilegalidades que poderão acarretar na nulidade do procedimento, bem como ser passíveis de tipificação de crime contra a administração ambiental nos termos do artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998.

4. Sobre as lacunas e vícios da Licença Prévia (LP) concedida em 06/11/2014

Registre-se que o recurso avariado pela ACAÓ contra a Licença Prévia (LP) versou sobre provas contidas nos autos de licenciamento ambiental da MLOG S.A. (ex-MANABI S.A.) que caracterizaram lacunas e vícios a serem reparados previamente aquela concessão da Licença Prévia (LP), conforme apresentado de forma resumida na conclusão e pedido do recurso (fls. 39/40) da qual transcrevemos alguns trechos:

O fato de o Parecer Único, assim como provas contidas nos autos do licenciamento ambiental, caracterizarem lacunas, vícios a serem reparados previamente à concessão da Licença de Prévia, fundamentam nossa solicitação, em grau de Recurso, a esta Superintendência e aos Eméritos Julgadores para que:

5. Reformada a decisão que reconheceu a LP, requer ainda seja determinado que não seja incluído em pauta do processo de licenciamento PA/Nº. 02402/2012/001/2012 – Classe 6 – Morro do Pilar Minerais S.A – até que sejam sanadas todas as circunstâncias que impedem seja o mesmo pautado e até que seja Realizada a Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Santo Antônio por empresa independente e tendo como parâmetro os dados constantes no Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais e no documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação", bem como em dados constantes em importantes trabalhos técnicos já publicados, inclusive a Avaliação ambiental Integrada da Bacia do Santo Antonio já realizada pela UFLA com a coordenação e acompanhamento da SEMAD. Indispensável que a avaliação ambiental integrada seja obrigatória para os empreendimentos minerários, mantendo-se a similitude de procedimento previstos na DN 175 do COPAM (de 08/05/ 2012) e a Resolução 1606 da SEMAD.

Conforme restou demonstrado no presente Recurso, as informações contidas no EIA do empreendedor e no Parecer Único do SISEMA, repita-se, são insuficientes e se encontram fragmentadas, não possibilitando, até o presente momento, uma avaliação da viabilidade ambiental e social do conjunto de estruturas planejadas para o empreendimentos planejados.

A Licença Prévia é a licença que indica a concepção e localização do empreendimento e que tem como pressuposto atestar sua viabilidade ambiental. Não foi isto o que norteou a decisão tomada na reunião do dia 6 de novembro de 2014. A licença prévia para a Manabi baseou-se exclusivamente em critérios econômicos e desconsiderou o fato do EIA e do Parecer Único do Estado estarem recheados de falhas, incompletudes, contradições e, até mesmo, distorções da realidade.

Desse modo, torna-se evidente a existência de obstáculo para que a concessão da licença prévia desse empreendimento, devendo, pois, ser REFORMADA OU CANCELADA uma vez que efetuada no campo da insuficiência de informações e da incerteza, incidindo em grave violação de direitos, em especial, para as comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos que teriam cerceados seus direitos à informação, consulta e participação, conforme legislação federal e estadual supracitadas, a nulidade da anuência do IBAMA que fundamentou-se em premissa equivocada de inexistência de vegetação em estágio primário do bioma da Mata Atlântica, a inexistência de caracterização da relevância de cavidades existentes na área da ADA, além de todos os outros elementos trazidos a conhecimento por meio do presente recurso.

Assim, não poderia a emissão da Licença de Prévia ter sido recomendada pelo Parecer Único nº PU0695698/2014 11/07, pautada pelo órgão ambiental e deliberada pelo conselho da URC Jequitinhonha.

Nesse mesmo contexto das lacunas e vícios da Licença Prévia (LP) concedida em 06/11/2014 o referido recurso, com um total de 407 páginas, apresenta uma série de informações de diversos órgãos e entidades, como nos trechos abaixo:

Página 7:

A Licença Prévia foi concedida sem que a recomendação técnica tenha sido atendida, o que merece ser reconsiderado uma vez que gerado o contraditório entre as informações contidas no EIA do empreendedor e as incongruências destacadas pelo parecer técnico do Instituto Pristino o princípio da precaução milita em favor da não concessão da licença.

Página 9:

A ausência de estudos que garantam a viabilidade ambiental do empreendimento e a capacidade de mitigação dos impactos foi objeto de destaque no parecer técnico do Instituto Pristino (fl. 46):

Página 34:

A Recomendação n. 34 de 18/07/2014 assinada por três procuradores do Ministério Público Federal que alertou aos conselheiros da URC Jequitinhonha para se absterem de realizar a avaliação do pedido de concessão de Licença Prévia da Manabi (PA COPAM 02402/2012/001/2012) até que estejam disponíveis os subsídios necessários e suficientes à deliberação e que estejam efetivamente incorporadas ao processos não foram suficientes para impedir que a licença fosse votada e aprovada, em afronta aos princípios de norteiam o ato administrativo.

O Relatório Técnico elaborado pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da UFMG (GESTA/UFMG) no âmbito de suas atividades de assessoria aos atingidos pelo empreendimento minerário da Manabi S.A destacou a ausência de informações indispensáveis no EIA do empreendedor e no Parecer do SISEMA bem como a impossibilidade e o risco da violação do direito das comunidades tradicionais caso a licença prévia fosse concedida.

5. Sobre a necessidade de novos estudos de impacto ambiental para embasar o processo de licenciamento da MLOG.

Fatos novos e supervenientes à Licença Prévia (LP) concedida em novembro de 2014, tais como o total comprometimento da Bacia do Rio Doce em razão do rompimento da barragem de Fundão, a situação crítica de escassez hídrica superficial do Rio Santo Antônio na porção hidrográfica localizada a montante da estação Naque Velho e a sua bacia de contribuição e o Decreto nº 46993/2016 e suas implicações no layout do empreendimento impedem seja o pedido de prorrogação analisado sem que haja um novo Estudo do Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

1. Barragem de rejeitos a montante

De acordo com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA):

No caso do empilhamento de rejeito drenado do vale do córrego do Brumado, dada a geometria do vale, para que o empilhamento pudesse atingir a elevação final de 645,0m, foi necessária a adoção do alteamento pelo método de montante.

(Página 158 do Volume II do EIA da Manabi S.A.)

O alteamento pelo método de montante é técnica prevista para a construção das barragens de rejeitos e, conforme estudos e dados acumulados após o rompimento da barragem de Fundão em novembro de 2015, é associado à maioria dos rompimentos de barragens já ocorridos no mundo. Provavelmente em razão disso, o Estado de Minas Gerais editou o Decreto nº 46.993, de 02/05/2016, que suspende por tempo indeterminado a utilização da técnica de alteamento a montante para a construção de novas barragens de rejeitos e para a execução de obras de ampliação em barragens existentes.

Vejamos o que dispõe o art. 7º e 8º do mencionado decreto:

Art. 7º - Até que o COPAM delibere sobre os critérios e procedimentos previstos no art. 6º, ficam suspensas a emissão de orientação básica e a formalização de processos de licenciamento ambiental de:

I - novas barragens de contenção de rejeitos nas quais se pretenda utilizar o método de alteamento para montante;

II - ampliação de barragens de contenção de rejeitos já existentes, que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento para montante.

Art. 8º - Os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos que envolvam a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragens que utilizem o método de alteamento para montante formalizados anteriormente à entrada em vigor deste Decreto deverão seguir o trâmite normal, conforme estabelecido nas normas e procedimentos vigentes. Parágrafo único. Na hipótese do caput, a Licença de Operação a ser expedida deverá incluir expressamente, como condicionante, a realização de

Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, nos termos deste Decreto, num prazo de até seis meses após o início da operação da barragem ou conclusão do alteamento.

Na apresentação “*Barragens de contenção de rejeitos – Alteamentos para montante- Processos em análise*” realizada em reunião do COPAM em 14/07/2017, para atender demanda do FONASC-CBH apresentada em várias instâncias do COPAM e do CERH, a barragem de rejeitos adotada, conforme o EIA que embasou a concessão da LP em 2014 do empreendimento da MLOG S.A. (ex-Manabi S.A.), não está incluída entre as 36 (trinta e seis) informadas visto que não tinha sido ainda formalizado o processo de Licença de Instalação (LI).

Considerando que a barragem de rejeitos do empreendimento da MLOG S.A. (ex-Manabi S.A.) que obteve Licença Prévia (LP) em 2014 é com alteamento pelo método de montante, que o Decreto nº 46.993/2016 suspendeu a “*emissão de orientação básica e a formalização de processos de licenciamento ambiental de novas barragens de contenção de rejeitos nas quais se pretenda utilizar o método de alteamento para montante*”, que o art. 8º dessa norma é expresso quanto ao trâmite normal somente dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos formalizados anteriormente à entrada em vigor da referida norma e que a MLOG S.A. (ex-Manabi S.A.) não tinha formalizado nessa data o pedido de instalação de todas as estruturas do empreendimento, é claro que o empreendimento demandará uma barragem de rejeitos com alteamento por outro método que não o “de montante” o que significa a necessidade de um novo layout com estudo completo da mesma (estruturas, alternativas locacionais, avaliação de viabilidade econômica e socioambiental, comunidades a jusante e dam break entre outras) com consequente necessidade de apresentação de novo EIA/RIMA.

A omissão quanto à existência de comunidades situadas a jusante da barragem de rejeitos e a não consideração dos impactos sobre a bacia hidrográfica como um todo foram também detectadas no licenciamento da barragem de Fundão, no município de Mariana-MG (ZONTA e TROCATE, 2016), o que também evidencia a urgente necessidade de apresentação de um novo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de posterior avaliação, em profundidade, pelos técnicos.

2. Mineroduto

Além disso, não se pode distanciar do fato de que o mineroduto proposto como modal de escoamento do minério de ferro não foi aprovado pelo IBAMA, o que também justifica a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) considerando, sobretudo, que haverá imprescindíveis mudanças nas estruturas do empreendimento e no layout.

Antes de assinalar o grande dispêndio em tempo gasto na avaliação do processo (1.500 horas), acrescentam os técnicos do Ibama: “ademais, há que se considerar que o trajeto do mineroduto tem relação direta com o ponto de entrega do minério (porto) e que, alterações na localização do porto, implicariam em alterações no traçado do mineroduto. Assim sendo, em caso de remanejamento da localização do porto, as alterações no trajeto do mineroduto que diferirem do traçado original (alteração de projeto) deverão ser alvo de novos estudos ambientais, em consonância com o termo de referência emitido para o empreendimento em comento”. (grifo nosso)

Fonte: <http://seculodiario.com.br/22828/10/tecnicos-do-icmbio-e-do-ibama-rejeitam-porto-da-manabi-1>

3. Escassez hídrica

Outro grave problema enfrentado pelos municípios de influência direta do empreendimento da MLOG S.A. (ex-Manabi S.A.) é a escassez hídrica, o que compromete também a viabilidade sócio-ambiental do empreendimento.

Neste sentido destaca-se que, em mais de uma ocasião, foram editadas portarias pelo IGAM como a de nº 40, de 28 de julho de 2017, que “*Declara Situação Crítica de Escassez Hídrica Superficial do Rio Santo Antônio na porção hidrográfica localizada a montante da estação Naque Velho e a sua bacia de contribuição*”, o que demonstra, por mais esta razão, que é indispensável a realização de novos estudos de viabilidade de um projeto minerário que ainda não iniciou sua instalação, não podendo a Licença Prévia (LP) concedida em 2014 ser prorrogada como um mero “ato cartorial” sem uma avaliação consistente da situação atual da bacia hidrográfica e cenários futuros, de modo a atestar que o empreendimento não ampliará a situação crítica de escassez hídrica que ocasionou a restrição de uso de recursos hídricos.

É fundamental que sejam realizados novas pesquisas, por equipe técnica independente, que possam consubstanciar um novo Estudo de Impacto Ambiental relativo ao empreendimento, considerando instrumentos metodológicos capazes de uma aproximação aos fenômenos e processos sob intervenção e às especificidades da região, incluindo a redefinição das áreas de influência, considerando bacias, sub-bacias e microbacias hidrográficas, de forma a se adequar à resolução CONAMA 01/86 e às alterações nas características locais resultantes de transformações sociais ocorridas após os dados coletados no EIA apresentado pelo empreendedor.

Tal estudo deverá contemplar os impactos sinérgicos que vêm afetando as bacias e microbacias. É também necessária a revisão de todas as medidas de controle ambiental (já inclusive as já previstas), incluindo o monitoramento socioeconômico, uma vez que as falhas identificadas nesse monitoramento o tornam ineficiente para avaliar dimensões importantes das transformações engendradas ao longo do tempo. Além disso, é necessário que se leve em consideração a ocorrência de eventual rompimento da barragem de rejeitos.

Ademais, é imprescindível a realização de estudos que visem aprofundar as análises sobre os processos em curso na região em decorrência do empreendimento Minas-Rio, visando contextualizar e esclarecer o cenário em que se insere o Projeto da MLOG.

Repita-se à exaustão, conforme ressaltado no recurso ainda pendente de julgamento, os estudos técnicos apresentado pelo Instituto Pristimo e pelo Grupo de Estudo em Temática Ambiental (GESTA/UFMG) evidenciaram deficiências e lacunas graves e importantes no EIA apresentado, que desautorizam o uso de seus resultados em quaisquer avaliações que se pretendam minimamente responsáveis, acerca dos impactos socioambientais que serão decorrentes do empreendimento e, por suposto, acerca da viabilidade socioambiental da prorrogação da LP.

Ademais, decorridos mais de 3 anos da concessão da LP sem que tenha havido continuidade dos estudos, as modificações já ocorridas neste lapso temporal nas escalas espaciais e temporais já não correspondem às que foram identificadas no EIA apresentado pelo empreendedor naquela ocasião e tampouco serão compatíveis para identificar e avaliar os potenciais impactos e definir o alcance espacial correspondente para cada um dos impactos previstos.

Portanto, além dos dados estarem desatualizados e da inexistência de informações sobre as mudanças socioambientais ocorridas entre a data em que foram colhidas as informações e a presente data, a ausência de perspectiva histórica/longitudinal na pesquisa e a ausência de informações como a os impactos a serem ocasionados em caso de eventual ruptura de barragem de rejeitos, impede que o EIA apresentado naquela ocasião cumpra a função que se propõe para uma correta avaliação da prorrogação da licença ambiental. Ao evitar a análise da mudança de contextos e percepções ao longo do tempo, tanto o empreendedor quanto a equipe técnica que sugeriu o deferimento do pedido de prorrogação da LP não dimensionam e tampouco avaliam efetivamente a real magnitude dos efeitos, progressivos e cumulativos, do empreendimento nas comunidades e no meio ambiente, criando apenas uma imagem artificial e estagnada do momento específico em que foram coletadas as informações.

6. Sobre o empreendimento da MLOG S.A. (ex-Manabi S.A.) e a Bacia do Rio Doce

Considerando o direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225 para a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o princípio da precaução e diversas recomendações e estudos sobre a recuperação da Bacia do Rio Doce que necessita de atenção especial devido aos graves impactos socioambientais provocados pelo rompimento da Barragem do Fundão da Samarco (Vale/BHP Billiton) em 5/11/2015, não há como se deferir qualquer licença ambiental - inclusive uma nova Licença Prévia (LP) – outorgas e autorizações de intervenção ambiental a este empreendimento da MLOG S.A. (ex-Manabi S.A.) devido à sua dimensão, tempo de operação e utilização de mineroduto, sem ter previamente uma avaliação ambiental integrada e independente de seus impactos cumulativos e sinérgicos frente aos complexos minerários Mina do Cauê (Vale) e Minas-Rio (Anglo American) e à premente e urgente necessidade de recuperação da Bacia do Rio Doce para garantir a sua sustentabilidade socioambiental, em especial da sua biodiversidade, disponibilidade hídrica e qualidade de vida de sua população.

7. Sobre o Relatório do TCE referente à atuação do SISEMA relativas ao setor de mineração

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)

As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

8. Sobre responsabilidades

O “Anexo de Prorrogação de Validade da Licença Prévia nº 125/2014 (SIAM)”, de 07/02/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha (SUPRAM JEQ), foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Gilmar dos Reis Martins (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1353484-7) e Wesley Alexandre de Paula (Diretor de Controle Processual/Matrícula 1107056-2).

Assim, entendemos que a SUPRAM JEQ, através dessa equipe multidisciplinar, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no “Anexo de Prorrogação de Validade da Licença Prévia nº 125/2014 (SIAM)”, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Neste caso específico, a SUPRAM JEQ, através dessa equipe multidisciplinar, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão de apresentar como anexo ao “Anexo de Prorrogação de Validade da Licença Prévia nº 125/2014 (SIAM)”, o documento “Relatório sobre o Cumprimento das Condicionantes da Licença Prévia - LP Processo Administrativo Copam nº 02402/2012/001/2012” sem assinatura dos técnicos responsáveis pela sua elaboração e tampouco preambulo e cabeçalho.

9. Conclusão

A convocação da 25ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI/Copam) para o próximo dia 10/05/2018, quando a última reunião foi em 27/04/2018, com prazo de 04/05/2018 para envio do parecer de vistas – somente 7 (sete) dias - inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar de forma mais completa ainda e criteriosa este processo administrativo para exame de prorrogação do prazo de validade da Licença Prévia (LP) assim como de fundamentar juridicamente com maior arcabouço legal o parecer de vistas.

O adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não foi garantido e salvaguardado pelo Estado e assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir melhor ainda seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando os fatos e fundamentos apresentados acima, **o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento - em especial se o mesmo não for retirado de pauta pela presidência da CMI/Copam – e desde já DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO da Prorrogação do Prazo de Validade da Licença Prévia (LP) da MLOG S.A. (ex-Manabi S.A.) caso seja mantida a análise do referido processo administrativo.**

Ressaltamos mais uma vez junto à CMI/Copam que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e

deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *“o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.”* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS** desde já **que seja o presente parecer anexado aos autos do processo físico do PA COPAM nº 02402/2012/001/2012, devendo ser considerado como documento de indispensável análise da equipe técnica que deverá manifestar a ratificação ou retificação do parecer datado de 07/02/2018, diante das circunstâncias de fato e de direito aqui aduzidas.**

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2018.



Lúcio Guerra Júnior
1º Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG